



Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	:	9.112-0/2018
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
PRINCIPAL	:	PREFEITURA DE CURVELÂNDIA-MT
RESPONSÁVEIS	:	ELI SANCHEZ ROMÃO – ex-Prefeito EDUARDO SORTICA DE LIMA – Assessor Jurídico
RELATOR	:	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

VOTO

10. Da leitura dos autos, vê-se que, ao fim, a presente Representação de Natureza Externa **tem como objetivo declarar a inconstitucionalidade das Leis Complementares Municipais nºs 72/2013 e 75/2013**, do município de Curvelândia-MT, que dispõem sobre a carreira dos profissionais da educação municipal.

11. Pois bem, no ordenamento constitucional pátrio são utilizados dois modelos de controle de constitucionalidade: o **controle difuso e o controle concentrado**.

12. Em linhas gerais, o **controle difuso de constitucionalidade** é caracterizado por atribuir competência de fiscalização da validade das leis a todos os juízes e Tribunais, uma vez que qualquer lei deve guardar compatibilidade com a Constituição. O referido controle se dá pela **via incidental**, que é aquela que se materializa a partir de uma situação concreta, na qual o objeto da ação não é a declaração de inconstitucionalidade da norma, isto é, a declaração da inconstitucionalidade de lei não é o principal, mas tão somente o acessório.

13. Por sua vez, no **controle concentrado de constitucionalidade**, a análise da norma não parte de casos concretos, mas da própria norma em abstrato, e por isso mesmo é realizado por um Tribunal específico. Diz-se que esse controle é realizado, em regra, pela **via principal**, pois o pedido do autor é objetivo e recai sobre o ato normativo em abstrato.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

14. Sobre a possibilidade de controle de constitucionalidade pelos Tribunais de Contas, o Supremo Tribunal Federal possui a **Súmula nº 347**, a qual, embora vezes que se levantam contrariamente à sua aplicação, encontra-se ainda em pleno vigor, com o seguinte teor: **“O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e atos do Poder Público.”**

15. Essa competência dos Tribunais de Contas refere-se à apreciação da constitucionalidade das leis e atos do Poder Público em caráter incidental e a cada caso concreto, com efeitos apenas entre as partes. É dizer, trata-se de controle de constitucionalidade difuso.

16. A declaração de inconstitucionalidade em abstrato, com efeito *erga omnes*, ou seja, o controle concentrado de constitucionalidade, compete apenas ao Supremo Tribunal Federal, caso o parâmetro normativo seja a Constituição Federal, e ao Tribunal de Justiça local, caso o parâmetro seja a Constituição Estadual.

17. Dito de outro modo, aos Tribunais de Contas não compete analisar a constitucionalidade em abstrato de uma norma, devendo ter por base um caso concreto.

18. Nesse sentido, há vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União, exemplificada nos seguintes precedentes:

O TCU não tem competência para promover, em abstrato, o controle formal e material da legalidade e da constitucionalidade de atos normativos; porém, pode apreciar a constitucionalidade de normas jurídicas e atos do Poder Público, em controle difuso, de modo incidental, nos processos em que sejam analisadas matérias de sua competência (Súmula STF 347). Acórdão 963/2019-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ - ÁREA: Competência do TCU | TEMA: Controle de constitucionalidade | SUBTEMA: Caso concreto - Outros indexadores: Legalidade, Ato normativo - Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 263 de 21/05/2019

Compete ao TCU a apreciação da constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público em caráter incidental e a cada caso concreto





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

que lhe é submetido (Súmula STF 347), com efeitos apenas entre as partes, haja vista que a declaração de inconstitucionalidade em *abs-trato*, com efeito *erga omnes*, compete somente ao STF. Acórdão 1758/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES - ÁREA: Competência do TCU | TEMA: *Controle* de constitucionalidade | SUBTEMA: Caso concreto - Outros indexadores: Ato normativo

Não se conhece de representação cujo objetivo é fazer o *controle abstrato* de norma legal. As representações a serem examinadas pelo TCU devem ter por objeto casos concretos. - Acórdão 2000/2017-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER - ÁREA: Direito Processual | TEMA: Representação | SUBTEMA: Admissibilidade - Outros indexadores: Competência do TCU, *Controle abstrato* - Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 190 de 02/10/2017

19. A despeito da relevância da questão de fundo apurada, observo que **a representante e a Unidade Técnica propõem verdadeiro controle abstrato de constitucionalidade das Leis Complementares Municipais nºs 72/2013 e 75/2013, o que não se insere no rol de competências desta Corte.**

20. Tanto é assim que **o pedido de medida cautelar formulado pela representante foi para “suspender os efeitos da LC nº 72/2013 e 75/2013”,** devendo ser confirmada a cautelar em juízo final.

21. É certo que o Tribunal pode, nos casos concretos, examinar a constitucionalidade de norma, mas não é essa a proposta dos representantes, que buscam impedir os efeitos das Leis Complementares nºs 72/2013 e 75/2013, por supostamente estarem em desconformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal, e com os princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade administrativa.

22. Inobstante a alegada inconstitucionalidade acima mencionada, **esta Corte de Contas se encontra limitada em sua atuação**, por se tratar os presentes autos de representação de natureza externa versando sobre a constitucionalidade de leis de forma abstrata.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

23. O que se vê, no caso, é que **a presente representação foi formulada como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade na esfera administrativa**, resultando daí a inviabilidade do exame da questão na forma proposta.

24. Diante do exposto, entendo que a presente representação, por envolver o exame abstrato de constitucionalidade de leis, não encontra respaldo na Constituição Federal, nada impedindo que a questão venha a ser objeto de análise em casos concretos que forem submetidos a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

25. Em face do exposto, declaro a revelia dos Srs. Eli Sanchez Romão e Eduardo Sortica de Lima e, no mérito, com fundamento no art. 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 TCE/MT, em **dissonância do Parecer Ministerial nº 1.364/2022, VOTO** pela **improcedência** da presente Representação de Natureza Externa.

26. Determino o encaminhamento de cópia dos autos à Prefeitura e Mesa da Câmara de Vereadores de Curvelândia-MT, bem como ao Procurador-Geral de Justiça, órgãos legitimados para propor ação direta de inconstitucionalidade (art. 124 da Constituição Estadual), para que tomem conhecimento da presente decisão e, caso queiram, adotem as providências que entenderem cabíveis.

É o voto.

Cuiabá-MT, 20 de junho de 2022.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

